MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – PROCURADORIA GERAL.

REQUERENTE: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA / Município de Antônio Carlos/SC.
OBJETO: Análise da legalidade da Resolução nº 15/2026-CMDCA, do Edital nº 01/2026 – Chamamento Público através do FIA e da minuta de Termo de Fomento anexada.

I. DOS FATOS;

Submete-se à análise jurídica a Resolução nº 15/2026-CMDCA, datada de 28 de agosto de 2026, que dispõe sobre a alteração do cronograma do Edital nº 01/2026 – Chamamento Público através do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, no Município de Antônio Carlos/SC.

O documento encaminhado contém, além do texto da resolução, o Edital nº 01/2026, seus anexos — formulário de projeto, plano de trabalho, critérios de avaliação e minuta de Termo de Fomento — e disciplina a apresentação, seleção, captação, execução, monitoramento e prestação de contas de projetos de organizações da sociedade civil.

A consulta objetiva verificar a compatibilidade do conjunto documental com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil e as normas aplicáveis à gestão dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É o relatório.

II. DA APRECIAÇÃO JURÍDICA;

A análise limita-se à legalidade formal e material dos documentos disponibilizados, sem exame do processo administrativo integral, da lei orçamentária, da Lei Municipal nº 1.602/2018, do regimento interno do CMDCA, dos atos de nomeação das comissões ou da comprovação de publicação dos atos.

Assim, as conclusões relativas à competência concreta dos agentes, à existência de dotação orçamentária, à regularidade da composição do Conselho e à publicação dos atos ficam condicionadas à conferência dos respectivos documentos nos autos.

III. DOS FUNDAMENTOS;

III.i – Do Regime jurídico aplicável;

A Lei nº 13.019/2014 institui normas gerais para parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, mediante termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação. O termo de fomento é adequado, em princípio, quando a concepção do projeto parte da organização da sociedade civil.

A celebração da parceria exige, entre outras providências, chamamento público — salvo hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade —, dotação orçamentária, avaliação da capacidade técnica e operacional da OSC, aprovação do plano de trabalho, parecer técnico e parecer jurídico. O regime legal também exige a designação do gestor e da comissão de monitoramento e avaliação.

O Decreto nº 8.726/2016 regulamenta a Lei nº 13.019/2014 no âmbito federal. Para o Município, sua aplicação direta depende da legislação municipal, mas suas disposições podem servir como parâmetro regulamentar enquanto inexistir disciplina municipal específica, sem afastar a observância obrigatória da Lei nº 13.019/2014.

III.ii - Da Competência do CMDCA e da Administração Municipal;

O CMDCA possui atribuição relevante na formulação, deliberação, controle e acompanhamento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, inclusive na definição de prioridades e critérios de utilização dos recursos do FIA. O art. 260 do ECA determina que os Conselhos fixem critérios de utilização dos recursos mediante planos de aplicação e admite a chancela de projetos ou bancos de projetos, observadas as regras legais.

A Resolução observa a distinção entre as atribuições deliberativas e de controle social do CMDCA e as competências administrativas do Município. A formalização do ato não impede que, na etapa executiva, sejam observadas as competências próprias da Administração, do gestor da parceria e das unidades responsáveis pela execução financeira, fiscalização e prestação de contas.

A atribuição conferida ao CMDCA para gestão do edital, seleção, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos encontra fundamento na sua atuação como conselho gestor da política municipal e do FIA, devendo ser interpretada em conjunto com as competências administrativas previstas na legislação aplicável.

A jurisprudência consultada reconhece que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui destinação vinculada e constitui instrumento de política pública.

III.iii – Da Resolução nº 15/2026 e demais considerações finais;

A Resolução nº 15/2026 explicita a disciplina aplicável ao cronograma do Edital nº 01/2026 e confere segurança jurídica ao procedimento de seleção de projetos do FIA. A previsão de etapas, prazos, divulgação de resultados e formalização das parcerias atende à finalidade de assegurar publicidade, organização e transparência ao chamamento.

A formalização da Resolução é juridicamente possível, devendo a Administração observar, na execução, as datas nela estabelecidas e promover a divulgação pelos meios oficiais do Município. Não se identifica, no documento examinado, impedimento jurídico à sua aprovação e publicação.

A jurisprudência consultada reconhece a importância da publicidade e da observância dos prazos nos chamamentos públicos, requisitos que são atendidos pelo instrumento analisado.

A aprovação do projeto não gera, por si só, direito automático ao repasse, **devendo a execução observar a celebração do Termo de Fomento, o empenho e as demais exigências legais**. Essa sistemática é compatível com a Resolução analisada.

A disciplina dos recibos e da captação deve ser aplicada de modo integrado à regulamentação tributária, com emissão de documentos que indiquem os valores efetivamente recebidos e depósito dos recursos na conta específica do FIA.

A previsão de captação pela instituição proponente não descaracteriza a destinação dos recursos ao Fundo, desde que os valores ingressem na conta específica do FIA e sejam posteriormente repassados mediante instrumento jurídico adequado.

Destarte, a minuta contém as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 13.019/2014 e oferece suporte jurídico à formalização das futuras parcerias. As referências constantes do modelo devem ser preenchidas e aplicadas pela autoridade competente no momento da celebração de cada instrumento, sem constituir impedimento à formalização da Resolução.

As cláusulas deverão ser interpretadas conforme a legislação municipal e federal aplicável, especialmente quanto à autoridade signatária, dotação orçamentária, publicação, gestão, monitoramento, prestação de contas e aplicação de sanções.

IV. DO PARECER;

Diante do exposto, opino que não há óbices de natureza jurídica que impeçam a formalização da Resolução nº 15/2026, do Edital nº 01/2026 e da minuta de Termo de Fomento.

A resolução e o edital possuem finalidade juridicamente legítima e, em linhas gerais, adotam instrumentos compatíveis com a gestão do FIA e com o regime de parcerias com OSCs.

Salvo melhor entendimento, este é o parecer.

Antônio Carlos, SC, 29 de Outubro de 2026.

ROGER MARCELINO KRETZER:07327295992

Assinado de forma digital por ROGER MARCELINO KRETZER:07327295992
Dados: 2026.10.29 10:35:00 -03'00'

ROGER MARCELINO KRETZER
Procurador-Geral - OAB/SC 61.705